



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 11 de 20

d) apresentação do projeto executivo com as correções apontadas pelo Poder Público;

e) empreendimento aprovado, indicando o número do respectivo Decreto.

Cuida da concretização do princípio da transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual, conhecido por princípio da publicidade, um dos princípios básicos da Administração Pública.

Por outro lado, a fim de que não restem dúvidas acerca legalidade e constitucionalidade da matéria, importante consignar que Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0270082-58.2012.8.26.0000, expressamente reconheceu a regularidade da iniciativa parlamentar para tratar de assuntos relacionados à transparência pública. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo. Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes Ação Direta de

Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Ante o exposto, solicito especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, a fim de prestigiar a transparência pública.

Atenciosamente,

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

VEREADOR – PSDB

PROJETO DE LEI Nº CM 036/2021

ALTERA A LEI Nº 4.082/2007 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º, é constituído por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I. 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II. 01 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III. 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV. 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V. 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas municipais;

VI. 02 (dois) representantes dos estudantes da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 12 de 20

educação básica pública;

VII. 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII. 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX. 01 (um) representante das escolas do campo.

§ 1º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I. nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II. nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo seletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III. nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

§ 2º Indicados os conselheiros na forma dos incisos I, II e III do § 1º, a Secretaria Municipal de Educação designará os integrantes do Conselho previsto no inciso I do caput deste artigo e Poder Executivo designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I. Cônjugue e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos ou representantes da sociedade

civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 5º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I. nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II. correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III. atas de reuniões;

IV. relatórios e pareceres;

V. outros documentos produzidos pelo conselho".

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O mandato dos membros do conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo".

Parágrafo único. O primeiro mandato dos conselheiros municipais terá vigência de 01/04/2021 a 31/12/2022".

Art. 3º O artigo 5º da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 13 de 20

"Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;

II. Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;

III. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no que se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

IV. Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB;

V. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020.

d) Outros documentos/informações necessárias ao desempenho de suas funções.

VI. Observar a correta aplicação do mínimo de 70% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos, conforme art. 26 da Lei 14.113/2020;

VII. Acompanhar e zelar pelo cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

VIII. Zelar pela observância dos critérios e condições

estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado;

IX. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho;

X. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

XI. Ao conselho incumbe, ainda:

a) elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

b) supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

XI. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso XI, alínea "a" deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 31 da Lei Federal nº 14.113/2020."

Art. 4º O artigo 6º da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-Presidência o conselheiro designado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 14 de 20

nos termos do artigo 2º, inciso I, desta Lei”.

Art. 5º O Parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º ...

Parágrafo único. Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação”.

Art. 6º O artigo 10 da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros”.

Art. 7º O artigo 11 da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

(...)

VI. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares”.

Art. 8º O artigo 12 da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição do respectivo Conselho.

(...”).

Art. 9º O artigo 13 da Lei Municipal nº 4.082/2007, de 10 de abril de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que

julgar conveniente:

I. Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

(...)

III - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim”.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 08 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 06 de maio de 2021.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ofício n.º 158/2021

Garça, 06 de maio de 2021.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 027/2021.

Senhor Presidente,

Considerando o contido no Memorando 1doc. nº 6.110/2021, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 027/2021, no qual estamos alterando a Lei Municipal nº 4.082/2007 e alterações, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, adequando à Lei Municipal ao disposto na Lei Federal nº 14.113/2020.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

www.garca.sp.gov.br/diario-oficial

Terça-feira, 18 de maio de 2021

Ano VIII | Edição nº 1628

Página 15 de 20

Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

RAFAEL JOSÉ FRABETTI

Presidente da Câmara Municipal de Garça

NESTA

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO

Presidente da CSEAS

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Membro da CSEAS

DR. MARCELO MIRANDA

Membro da CSEAS

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, através do qual propomos que os estabelecimentos e instituições de saúde, públicos ou privados, situados no município de Garça, deverão observar os manuais de boas práticas na administração de vacinas expedidos pela Administração Municipal, na forma do art. 242 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Tal medida visa garantir que os procedimentos de administração de vacinas sejam padronizados, em respeito às boas práticas exigidas na vacinação da população garcense, atendendo a critérios técnicos das autoridades de saúde do município.

Além disso, previu-se que, enquanto não houver manuais próprios expedidos pelo Município de Garça, deverão ser observadas, preferencialmente, as recomendações de boas práticas na administração de vacinas expedidas pelo Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE) do Governo do Estado de São Paulo.

Desta feita, tratando-se de matéria ligada aos interesses da população garcense, especialmente no decorrer do Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Garça/SP, 04 de maio de 2021.

ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA FILHO

Presidente da CSEAS

ANTONIO FRANCO DOS SANTOS "BACANA"

Membro da CSEAS

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça/SP, 04 de maio de 2021.